



C0053944A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.122-A, DE 2012 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre as empresas que fabricam produtos cosméticos e utilizam vidros e embalagens plásticas na comercialização de seus produtos, serão responsáveis pela destinação final das embalagens; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e do nº 8.275/14, apensado (relator: DEP. RENATO MOLLING).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8.275/14

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As empresas que fabricam produtos cosméticos e que utilizam vidros e embalagens plásticas para acondicionar seus produtos, serão responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das mesmas.

Art. 2º - Para os efeitos da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, consideram como destinação adequada dos vidros e embalagens plásticas das empresas fabricantes de produtos cosméticos os seguintes requisitos:

I - a utilização, por empresas de cosméticos, dos vidros e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes na área de saúde.

II - a reutilização por empresas de cosméticos, dos vidros e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes da área de saúde.

Art. 3º - As Empresas de cosméticos que utilizam vidros e outros tipos de vasilhames plásticos na comercialização de seus produtos terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para, isoladamente ou em conjunto apresentarem ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA - as propostas dos procedimentos de recompra das embalagens e vasilhames plásticos, após o uso do produto pelos consumidores.

§1º- Entende-se como exercício do dever da recompra as seguintes modalidades:

I - A recompra direta em estabelecimentos comerciais;

II – A instituição de Centros de Coleta com apoio comprovado à cooperativas de catadores que pratiquem a recompra, a coleta e/ou preparação do produto para revenda;

§ 2º - O investimento das empresas nos programas de recompra definidos no parágrafo primeiro deste artigo deve atender a meta de reciclagem de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de embalagens comercializadas ou valor correspondente em investimento em centros

de coleta, conforme definido no inciso II do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O vidro e o plástico são os produtos mais utilizados nas tarefas do dia-a-dia, pela população e nas empresas de cosméticos. Quando descartados, por consumidores, esse material deveria passar por um processo de reciclagem que ficasse garantido seu reaproveitamento na produção do vidro e do plástico reciclados. Os vidros reciclados têm praticamente todas as características do vidro comum. Eles podem ser reciclados várias vezes sem perder suas características e qualidades.

Entretanto, um dos produtos mais utilizados pelos consumidores que não é reciclado é a sobra do esmalte que normalmente é descartada na natureza, sem nenhum cuidado, poluindo o meio ambiente. De acordo com a coordenadora de gestão de resíduos da Universidade Federal de São Carlos, - (UFSCar) – em palestra, orientou que o material precisa evaporar por completo do frasco para que o descarte seja feito de maneira correta.

A coordenadora da UFSCar disse que o correto seria ter um lugar específico de descarte como o que existe hoje para pilhas, mas ainda não há lei sobre isso. “É bom que seja bem fechado, bem lacrado, de preferência se puder acondicionar ele dentro de outro recipiente e aí sim descartá-lo, para que possa não contaminar o solo e o lençol freático”, orientou.

As reciclagens dos vidros e dos plásticos são de extrema importância para o meio ambiente. Quando reciclados, estamos contribuindo para a sustentabilidade do planeta, pois esses materiais deixam de ir para os aterros sanitários ou para a natureza (rios, lagos, solo, matas). Não podemos esquecer também, que a reciclagem de vidro e de outros materiais gera renda para milhares

de pessoas no Brasil que atuam, principalmente, em cooperativas de catadores e recicladores de vidros e plásticos e outros materiais recicláveis.

Sala das Sessões 27 de junho de 2012

Deputado Onofre Santo Agostini  
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 8.275, DE 2014  
(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõe sobre as empresas que fabricam produtos cosméticos e utilizam vidros e embalagens plásticas na comercialização de seus produtos, responsabilizando-as pela destinação final das embalagens.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4122/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas que fabricam produtos cosméticos e que utilizam vidros e embalagens plásticas para acondicionar seus produtos serão responsáveis pela destinação final, ambientalmente adequada, das mesmas.

Art. 2º - Para os efeitos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera-se como destinação adequada dos vidros e embalagens plásticas das empresas fabricantes de produtos cosméticos os seguintes requisitos:

I - a utilização, por empresas de cosméticos, dos vidros e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes na área de saúde.

II - a reutilização, por empresas de cosméticos, dos vidros e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes da área de saúde.

Art. 3º - As Empresas de cosméticos que utilizam vidros e outros tipos de vasilhames plásticos na comercialização de seus produtos terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para, isoladamente ou em conjunto, apresentarem ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, as propostas dos procedimentos de recompra das embalagens e vasilhames plásticos, após o uso do produto pelos consumidores.

§1º - Entende-se como exercício do dever da recompra as seguintes modalidades:

I - A recompra direta, em estabelecimentos comerciais;

II – A instituição de Centros de Coleta com apoio comprovado às cooperativas de catadores que pratiquem a recompra, a coleta e ou preparação do produto para revenda;

§ 2º - O investimento das empresas nos programas de recompra definidos no parágrafo primeiro deste artigo deve atender a meta de reciclagem de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de embalagens comercializadas, ou valor correspondente em investimento em centros de coleta, conforme definido no inciso II do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

O vidro e o plástico são os produtos mais utilizados nas tarefas do dia-a-dia, pela população e nas empresas de cosméticos. Quando descartados, por consumidores, esse material deveria passar por um processo de reciclagem onde ficasse garantido seu reaproveitamento na produção do vidro e do plástico reciclados. Os vidros reciclados têm praticamente todas as características do vidro comum. Eles podem ser reciclados várias vezes, sem perder suas características e qualidades.

Entretanto, um dos produtos mais utilizados pelos consumidores, e que não é reciclado, é a sobra do esmalte que normalmente é descartada na natureza, sem nenhum cuidado, poluindo o meio ambiente. De acordo com a coordenadora de gestão de resíduos da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) em palestra, orientou que o material precisa evaporar por completo do frasco para que o descarte seja feito de maneira correta.

A coordenadora da UFSCar disse que o correto seria ter um lugar específico de descarte como o que existe hoje para pilhas, mas ainda não há lei sobre isso. “É bom que seja bem fechado, bem lacrado, de preferência se puder acondicionar ele dentro de outro recipiente e aí sim descartá-lo, para que possa não contaminar o solo e o lençol freático”, orientou.

As reciclagens dos vidros e dos plásticos são de extrema importância para o meio ambiente. Quando reciclados, estamos contribuindo para a sustentabilidade do planeta, pois esses materiais deixam de ir para os aterros sanitários ou para a natureza (rios, lagos, solo, matas). Não podemos esquecer também, que a reciclagem de vidro e de outros materiais gera renda para milhares de pessoas no Brasil que atuam, principalmente, em cooperativas de catadores e recicladores de vidros e plásticos e outros materiais recicláveis.

Assim, pela importância deste projeto de lei e considerando os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

PSD/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, dispõe sobre a responsabilidade dos fabricantes de produtos cosméticos pela destinação final ambientalmente adequada de vidros e embalagens plásticas utilizadas para acondicionar seus produtos.

A proposição estabelece, para efeito da Lei de Crimes Ambientais, como destinação adequada das embalagens de que trata, sua utilização pelas empresas de cosméticos e sua reutilização por estas empresas, pelas de vidros e pelas de embalagens plásticas, em todos os casos respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes na área da saúde.

O projeto determina, ainda, o prazo de 120 dias para que os fabricantes de cosméticos apresentem ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA propostas de recompra de embalagens e vasilhames plásticos pós-consumo. Em seguida, estabelece que a recompra pode ser realizada diretamente em estabelecimentos comerciais ou por meio da instituição de centros de coleta, que apoiam cooperativas de catadores. Por último, dispõe que o investimento das empresas para a recompra de embalagens e vasilhames plásticos deve ser suficiente para atingir a meta de reciclagem de pelo menos 25% do total de embalagens comercializadas.

Em sua justificação, o nobre autor da iniciativa discorre sobre a importância da reciclagem de vidros e plásticos para a sustentabilidade do planeta e para a geração de empregos e renda para pessoas que trabalham em cooperativas de catadores e recicladores.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta dourada Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 4.122, de 2012, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que tem o louvável objetivo de dar destinação ambientalmente adequada a vidros e embalagens de cosméticos, permitindo, assim, que a matéria-prima usada alcance as empresas fabricantes de produtos reciclados. Ao propor meios para equacionar essa questão, entendemos ser o projeto indubitavelmente meritório.

O manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos, conforme preconiza o projeto em tela, é o objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Essa política discrimina, em seu art. 33, os produtos para os quais os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Nesse rol estão incluídos os agrotóxicos, seus produtos e embalagens; e outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes; e produtos eletrônicos e seus componentes. Para esses produtos, cabe aos mencionados agentes econômicos o seu recolhimento e dos resíduos remanescentes pós-consumo e sua subsequente destinação final ambientalmente adequada.

Por sua vez, o § 1º de seu art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece que os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados e, conforme dispõe o § 2º deste mesmo artigo, a viabilidade técnica e econômica da logística

reserva. Verifica-se, portanto, que os produtos de que trata o projeto em apreço estariam contemplados pelos referidos dispositivos legais.

Além disso, no parágrafo 3º do art. 33 da aludida política ficou estabelecido que os sistemas de logística reversa devem ser implantados pela adoção, entre outras medidas, de procedimentos de compra de produtos ou de embalagens usados, disponibilização de postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis ou parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Entendemos, portanto, que o tratamento ecologicamente sustentável dos resíduos sólidos, inclusive o vidro e as embalagens plásticas, objeto do projeto em tela, já está devidamente previsto em nosso ordenamento jurídico.

Acertadamente, a nosso ver, para a inclusão de novos produtos, para os quais fabricantes e outros agentes deverão implantar sistemas de logística reversa, a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê a necessidade de se apurar a viabilidade técnica e econômica de sua adoção. A análise criteriosa dos produtos que serão objeto de logística reversa e a definição de um cronograma, conforme dispõe a Lei nº 12.305/10 e o Decreto nº 7.404/10 são imprescindíveis para que a implantação dos sistemas de coleta e restituição dos resíduos sólidos não representem um ônus demasiadamente alto a determinados setores da atividade econômica. Como tão bem relatou o deputado Zeca Dirceu, que nos precedeu no exame da matéria nesta dourada Comissão, para a implantação dos sistemas, “há que se levar em consideração a cadeia econômica de cada produto e as condições para a operacionalização do sistema que, certamente, diferem de produto a produto”.

No caso do vidro, diversas características que torna sua recuperação e reciclagem economicamente viável e atraente: 98% do vidro é reutilizável; alto valor de sua sucata, o que estimula sua coleta por catadores; uso mais restrito que o plástico, facilitando a coleta seletiva; material ideal para a reciclagem, o qual pode ser submetido a esse processo indefinidas vezes; e alto custo para a fabricação de novas embalagens de vidro, incentivando a reutilização ou reciclagem das garrafas pós-consumo. A esse respeito, convém informar, por oportunidade, que a Associação Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (Abividro) encaminhou ao Ministério do Meio Ambiente um plano de implementação de logística reversa para o setor, comprometendo-se a recolher todo tipo de embalagem de vidro depois de usada pelo consumidor final. O mesmo já não

acontece com vários tipos de embalagens plásticas, cujas recuperação e reciclagem consistem em processos mais complexos e dispendiosos.

Pelas razões mencionadas, julgamos que a destinação final ambientalmente adequada de vidros e embalagens plásticas já se encontra disciplinada em nosso ordenamento legal, de forma equilibrada e oportuna. Para tanto, é mister que, para a implantação de sistemas de logística reversa, haja a apreciação de sua viabilidade técnica e econômica. Sendo assim, em que pese ser meritória, entendemos que a proposição sob exame perde oportunidade por já encontrar respaldo na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.122, de 2012 e do PL nº 8.275, de 2014, que se encontra apensado ao PL nº 4.122, de 2012.**

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.122/2012, e o PL 8275/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Mandetta, Otavio Leite, Silas Brasileiro, Walter Ihoshi e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (PSD/SP)****I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.122, de 2012, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, propõe que as empresas que fabricam produtos e cosméticos, utilizando vidros e embalagens plásticas, para acondicionar seus produtos, serão responsáveis pela destinação final dos mesmos, de forma ambientalmente adequada.

O PL obriga que as empresas de cosméticos que utilizam vidros e outros tipos de vasilhas plásticas na comercialização de seus produtos terão prazo de 120(cento e vinte) dias para, isoladamente ou em conjunto, apresentarem ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA as propostas dos procedimentos de recompra das embalagens e vasilhames plásticos, após o uso do produto pelos consumidores.

Estabelece, ainda, que a recompra pode ser realizada diretamente em estabelecimentos comerciais ou por meio da instituição de centros de coleta, que apoiem cooperativas de catadores. Por último, dispõe que o investimento das empresas para a recompra de embalagens e vasilhames plásticos deve ser suficiente para atingir a meta da reciclagem de pelo menos 25% do total de embalagens comercializadas.

O autor justifica sua proposta relatando que o vidro e o plástico são muito utilizados tanto pelas empresas como pelas residências. Assim, o descarte deveria passar por um processo de reciclagem, pois esses materiais podem ser reutilizados diversas vezes sem perder suas características e qualidades.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

É o relatório.

## II – VOTO:

A Lei que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PRNS) foi aprovada após vinte anos de discussão na Câmara dos Deputados, em 2010. A PNRS fortalece os princípios da gestão integrada e sustentável de resíduos. Propõe medidas de incentivo à formação de consórcios públicos para a gestão regionalizada com vistas a ampliar a capacidade de gestão das administrações municipais, por meio de ganhos de escala e redução de custos, no caso de compartilhamento de sistemas de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos. Inova no país ao propor a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa de retorno de produtos, a prevenção, precaução, redução, reutilização e reciclagem, metas de redução de disposição final de resíduos em aterros sanitários e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros sanitários. No aspecto de sustentabilidade socioambiental urbana, cria mecanismos de inserção de organizações de catadores nos sistemas municipais de coleta seletiva e possibilita o fortalecimento das redes de organizações de catadores e a criação de centrais de estocagem e comercialização regionais.

Sendo assim, há que se evidenciar que o fato de a lei ter sido aprovada recentemente fez com que alguns conceitos modernos e atuais tenham sido incorporados, tais como:

- a) Logística reversa: segundo Patrícia Guarnieri, a logística reversa é processo de planejamento, implementação e controle do fluxo dos resíduos do pós-consumo até o ponto de origem, com o objetivo de recuperar valor ou realizar um descarte adequado. Trata-se inovação importante para nortear as ações do setor público, da indústria e dos próprios consumidores;
- b) Catadores Recicláveis: são as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, que poderão ser beneficiados com linhas de financiamento público;

- c) Plano Nacional de Resíduos Sólidos: a lei prevê a elaboração de plano nacional de resíduos sólidos, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente. O Plano, que ainda não foi aprovado, mas que já possui versão final, deverá conter, segundo a norma, diagnóstico dos resíduos gerados ou administrados, a definição dos procedimentos sob responsabilidade do gerador dos resíduos, metas para diminuir a geração desses materiais e medidas corretivas de danos ambientais.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos é atual e contém instrumentos considerados adequados e importantes para permitir o avanço necessário ao enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos, entretanto grande parte das propostas ali contidas ainda não foram implementadas, em razão da complexidade e da interligação das ações aprovadas. Dessa forma, para a profícua alteração da Lei nº 12.305, de 2010, ou criação de outras normas, é necessário que o preceito legal já esteja em plena prática, a fim de verificar possíveis pontos de estrangulamento, e, assim, apresentar propostas adequadas ao saneamento da questão.

**Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.122, de 2012, corroborando o parecer do relator.**

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2014.

**Deputado Guilherme Campos**

(PSD/SP)

**FIM DO DOCUMENTO**